



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N.º: 0000294-87.2011.8.14.0200  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR)  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: MURILO MARTIRES COSTA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
ADVOGADO (A): ALCINDO VOGADO NETO  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 175 E 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVAS. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA E INCISIVA. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO EXCESSO PUNITIVO. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO IDÔNEA DOS CRITÉRIOS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU SENTENCIADO À PENA NÃO SUPERIOR À 04 ANOS E NÃO REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração do tipo penal do art. 175 do CPM, basta a ocorrência da ofensa dolosa contra o militar hierarquicamente inferior, prescindindo a comprovação de qualquer grau de lesão corporal na vítima. Isto porque, o preceito primário do crime previsto no art. 175 do CPM, que tem como rubrica marginal a conduta típica de praticar "violência contra inferior", não exige resultado material ou vestígios.
2. In casu, comprovado de forma segura, por meio das provas testemunhais, que o agente cometeu o crime de violência contra inferior, na condição de Capitão da Polícia Militar, agredindo policiais femininas, mediante empurrões e tapas, as quais se encontravam devidamente fardadas, dentro de um quartel militar, tendo o réu nítido conhecimento de que se tratavam de policiais militares a ele subordinados hierarquicamente.
3. Comete o crime de prevaricação, o militar que, ao presenciar uma agressão não detém o agressor, para satisfação de seus interesse particular, conduta esta que viola o que dispõe a norma do art. 144, § 5º da Constituição Federal de 1988.
4. Na hipótese, o recorrente além de não ter prestado auxílio à pessoa que estava sendo vítimas das agressões, impediu a atuação da guarnição policial que estava no quartel, empurrando a todos no sentido de que não se aproximassem de seu concunhado, no intuito de deixá-lo livre para bater na pessoa agredida.
5. Não merece qualquer reparo a avaliação criteriosa das circunstâncias judiciais estabelecida pelo Magistrado sentenciante, vez que estas foram justificadas uma a uma de forma clara e precisa, de modo que a mensuração da reprimenda inicial merece ser mantida, pois imune de correções e atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Necessário, no entanto, a modificação do regime de cumprimento de pena imposto ao acusado, na medida em que, não sendo o réu reincidente ou condenado à pena superior a 04 (quatro) anos, e não tendo o Juízo a



quo, motivado a imposição do regime mais gravoso, há de ser fixado, in casu, o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Murilo Mártires Costa interpôs recurso de apelação penal, irresignado com a sentença prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça da Vara Única da Justiça Militar da Comarca da Capital/PA, que o condenou, em concurso material de crimes (art. 79 do CPM), à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas dos delitos previstos nos artigos 175 e 319, ambos do Código Penal Militar.

Narra a proemial acusatória (fls.03-06) que, no dia 02/10/2010, por volta das 23h00min, no Município de Tailândia/PA, durante o pleito eleitoral, o Sr. Ailton Onofre de Souza, estava, supostamente sendo perseguido e ameaçado pelo então candidato a Deputado Estadual Paulo Liberte Jaspes, ex-prefeito daquele município, tendo como segurança particular o recorrente em epígrafe, que estava licenciado da corporação da Polícia Militar do Estado do Pará. Relata que, por se sentir perseguido, o Sr. Ailton, procurou o quartel da Polícia Militar daquela cidade, onde narrou os fatos à SGT PM Silvana Maria da Silva Bentes, estando no local, outros cabos da PM. Ocorre que, logo após a chegada do Sr. Ailton, o Candidato à Deputado Paulo Jaspes, em companhia do recorrente, invadiram o quartel da Polícia Militar e passaram a agredir fisicamente, mediante socos, o Sr. Ailton, a Sgt. PM Silvana, e a CB PM Tatiana, que lá também se encontrava.

Consta que o réu empurrou a Sgt. PM Silvana, que se chocou contra parede; agrediu mediante socos e pontapés o Sr. Ailton; e, desferiu socos contra a CB PM Tatiana. O apelante também impediu que policiais militares do quartel de Tailândia intervissem para evitar as agressões, assentindo à prática de lesões corporais, havendo relatos, ainda, de que o recorrente fazia uso de arma de fogo.

Em razões recursais (fls. 112-121), a defesa pugna pela reforma da sentença condenatória, com a consequente absolvição do réu, uma vez não comprovada a autoria delitiva dos crimes irrogados, na medida que, as



testemunhas ouvidas em juízo, apresentaram depoimentos contraditórios, não convincentes quanto à autoria das agressões por parte do recorrente.

Outrossim, que seja reformada a dosimetria penal, conduzindo a pena primária, imposta a ambos os delitos, ao patamar mínimo; modificando-se, ainda, o regime de cumprimento de pena para o aberto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 123-126), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório. Sem revisão (crimes punidos com pena de detenção).

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

##### 1. Do pleito absolutório. Insuficiências de provas:

Pugna a defesa pela reforma da sentença condenatória, com a conseqüente absolvição do réu, uma vez não comprovada a autoria delitiva dos crimes irrogados, na medida que, as testemunhas ouvidas em juízo, apresentaram depoimentos contraditórios, não convincentes quanto à autoria das agressões por parte do recorrente.

Não obstante, em profunda análise das razões recursais, cotejando-as com os elementos probatórios que exsurtem do arcabouço probatório, observa-se não assistir razão ao apelante, pelos motivos adiante alinhavados.

Antes de tudo, necessário o revolvimento da prova oral angariada, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica, motivo pelo qual, procedi a degravação dos autos e transcrição dos principais trechos, indispensáveis para o deslinde da causa.

O recorrente Capitão PM Murilo Martires Costa, ao seu interrogado em juízo (fls. 34), nega ter efetuado qualquer tipo de agressão aos Policiais do Destacamento, ou mesmo a tentativa de impedir o trabalho da guarnição, no sentido de fazer cessar as agressões promovidas por Paulo Jaspes, vulgo Macarrão, à pessoa de Ailton Onofre de Souza, veja-se:

Estava licenciado por seis meses, mas não atuava como segurança particular. Nega estar perseguindo o senhor Ailton. Afirma que houve desavença entre Ailton e Macarrão, em uma praça, em frente ao quartel, por questões políticas. Ambos passaram a discutir, chegando às vias de fato. Ailton correu em direção ao quartel e o Paulo Jaspes o perseguiu. Permaneceu apenas olhando o ocorrido, não teve reação, pois tinha muita gente envolvida, uma confusão generalizada. Não agrediu os policiais. Entrou no quartel no intuito de separar a confusão que estava acontecendo. Com muito esforço tirou Paulo Jaspes de dentro e o levou para fora. Não tentou impedir a atuação da guarnição policial. Não portava arma de fogo. Existiam quatro ou cinco policiais no quartel. A guarnição era formada na maioria por mulheres, e que ficaram sem reação com o ocorrido, pois muitos populares entraram no local. Quando chegou ao quartel não se identificou.

A ofendida SGT PM Silvana Maria da Silva Bentes (fls. 34), por outro lado, relata de forma pormenorizada toda a empreitada criminosa, deixando claro ter sido empurrada pelo recorrente, quando tentava livrar a vítima Ailton de seu algoz, visualizando ainda, o momento em que a Policial Tatiana foi agredida com o tapa no peito por parte do acusado, veja-se:

Sr. Ailton chegou no quartel de Tailândia pedindo proteção, afirmando que Macarrão e sua



equipe estavam vindo para lhe matar. Logo chegou o carro do citado Macarrão e este adentrou ao quartel. A testemunha disse: Senhor, aqui não!, tendo aquele lhe desferido um tapa no rosto, levando-a a colidir com a parede, enquanto Macarrão dizia: Aqui não o caralho!. Entraram no quartel. Não conhecia o réu Murilo. Entrou ele e outro sujeito denominado Tico. Sr. Ailton passou a ser espancado, e o Capitão Murilo fazia proteção para guarnição não tocar em Macarrão enquanto este espancava o Sr. Ailton, mediante socorros e chutes. Sua guarnição estava desarmada. Pediu apoio via rádio. Quando tentou ajudar Ailton, o capitão Murilo lhe empurrou com forma, para pegar Ailton. Após, chegou um guarnição policial. O Capitão Murilo pegou Macarrão e o saiu levando. Quando foi ajudar Ailton, viu que o réu levou a mão até a cintura, dando a entender que estava armado. Não viu arma. Colocou o Sr. Ailton dentro da sala, fincando com as mãos sujas de sangue daquele. Pegou um empurrão e um tapa no peito, este último dado por Macarrão. Presenciou o réu agredindo a Cabo Tatiana com um tapa no peito. Réu não agrediu Ailton, dava apenas proteção à Macarrão, no sentido de que a guarnição não se aproximasse para a ajudar a vítima. O cheiro de bebida estava forte no local, por parte dos três agressores. O réu não se identificou como Capitão da Polícia Militar. Ficou sabendo depois. Os agressores se retiraram do local. Após chegaram o sub comandante e o comandante.

Não destoam as declarações prestadas pelo CAP QOPM Jorge Fabrício dos Santos, sub comandante, pois, apesar deste não ter presenciado o ocorrido, pode descrever o que fora lhe informado naquele momento pelos demais policiais que participaram da ação, assim afirmando (fls. 34):

recebeu informação de que dentro do quartel estava ocorrendo um problema com um candidato. Chegando lá, teve conhecimento, por alguns policiais, que o candidato Macarrão e Capitão Murilo haviam invadido o local, atrás de um desafeto político, agredindo tanto o sujeito como alguns policiais que estavam no quartel. Havia dois policiais com arma de fogo. Recorda que as policiais Silvana e Tatiana alegaram terem sido agredidas. Viu Ailton dentro do quartel rapidamente. Não reparou em sinais de agressão. Foram feitas diligências atrás dos acusados, mas não obtiveram êxito na captura dos mesmos. Relata que as praças foram agredidas quando estavam em ação policial, tentando impedir a agressão da vítima Ailton.

O SD PM Ivanceley Cardoso dos Santos, igualmente, embora tenha permanecido do lado de fora do quartel, no intuito de conter os populares que queriam invadir o local, afirma ter presenciado o momento em que o recorrente Murilo empurrou a Policial Silva, destacando que a ação por ele desenvolvida era de impedir o trabalho da guarnição, protegendo Macarrão para que esse agredisse Ailton. Assim narra (fls. 34):

estava na guarda do quartel, quando entrou o Sr. Ailton pedindo apoio, pois o sujeito Macarrão estava lhe perseguindo. Logo atrás chegou Macarrão, acompanhado do Capitão Murilo. Macarrão agrediu Ailton, enquanto o apelante observava o que Macarrão fazia. O réu tinha porte físico grande e ficava protegendo Macarrão das policiais que buscavam socorrer a vítima Ailton. Estava na frente no quartel, impedindo que outras pessoas adentrassem ao local. O tumulto foi muito grande. Presenciou quando a Sargento Silvana tentou segurar o réu, e este a empurrou. Não viu arma com o acusado.

Em absoluta consonância o relato da CB PM FEM Marilda Pedro da Cruz (fls. 34):

Foram deslocados para Tailândia como reforço para eleições de 2010, quando por volta das 10h, foi determinado que todos se armassem, porém, não tinha arma para todo mundo, e os que não estavam armados ficariam na guarda do quartel. Por volta das 11h ou 11h30min, o senhor Ailton desceu do carro desesperado pedindo socorro. Logo em seguida, desceu de um outro veículo três senhores, dentre eles Macarrão, o capitão Murilo e outro sujeito. Macarrão passou a agredir Ailton. Outras pessoas também tentavam invadir o quartel. Permaneceu junto com o soldado Ivanceley, mais a frente tentado controlar os que estavam do lado de fora. Viu o senhor Ailton ser agredido por Macarrão, enquanto o Capitão Murilo tentava impedir que os militares tirassem o senhor Macarrão, de modo a



deixa-lo livre para bater em Ailton. Não sabe o nome do terceiro agressor. Este também impedia a ação da guarnição. Quando chegaram os sujeitos saíram empurrando todo mundo para deixar Macarrão livre. Viu o Capitão Murilo empurrar policiais. Não viu o Capitão Murilo armado.

Arrima, ainda, a versão acusatória, as declarações do MAJ QOPM Robson Martins de Oliveira (fls. 34), Comandante do Quartel de Tailândia, naquela ocasião (fls. 34):

Na eleição de 2010, todos estavam empenhados para resolver questões políticas na cidade. Por volta das 21h ou 22h, se retirou do quartel para cumprir diligências. Depois que chegou em casa recebeu a informação de que havia ocorrido um problema no quartel, que envolvia o candidato Macarrão, e o Capitão Murilo, que teriam agredido o Sr. Ailton. Ao chegar ao local encontrou o Sr. Ailton, sem camisa, com arranhões, dizendo que tria sido agredido pelo então Deputado Macarrão. Tomaram depoimentos dos envolvidos. Não recorda se encaminhou as partes para serem submetidas ao exame corpo de delito, pois tudo ficou a cargo dos Policiais Federais que estavam no local. As graduadas lhe informaram que o Capitão Murilo teria agredido as mesmas, na situação em que ele e o Deputado Macarrão teriam entrado no quartel atrás de Ailton, que alegou estar sendo perseguido. Relataram que foram empurradas pelo Capitão Murilo, e que visualizaram um volume no cós da calça deste, mas não puderam ver se era arma.

De especial relevância, o depoimento da CB PM FEM Tatiana da Silva Ramos, por relatar com detalhes toda a empreitada criminosa, não permitindo dúvida quanto à ação desenvolvida pelo réu de impedir a atuação dos policiais militares, e quanto ao fato de ter sido por ele agredida com um tapa no peito, assim afirmando (fls. 34):

No dia do fato estavam de serviço no quartel da Polícia Militar de Tailândia. Em dado momento, entrou um senhor pedindo segurança, pois estava sendo ameaçada. Logo em seguida, entrou Macarrão, mais o Capitão Murilo e outro sujeito, que passaram a bater em Ailton. A guarnição tentou apartar a situação, porém, o Capitão Murilo impedia que chegassem perto de Macarrão, para deixa-lo livre para agredir o senhor Ailton, que também estava sendo agredido por um terceiro sujeito. Teve a reação de agarrar o Capitão Murilo, pois o mesmo estava intervindo na atuação policial. Não sabia que ele era Capitão, pois não o conhecia. Quando o agarrou, sentiu a arma. Quando sua mão fechou na arma, o Capitão Murilo abriu seu braço e bateu com um tapa em seu peito, levando-a a bater na parede. Quando voltou, com o impacto, de quando ele lhe bateu, agarrou Macarrão, que passou a ofendê-la, juntamente com o Capitão Murilo. Estava fardada, mas a guarnição não estava armada. A Sargento Silvana conseguiu colocar Ailton dentro do gabinete do Major, foi quando viu o Capitão Murilo ameaçá-la para sair da frente, fazendo menção com a mão direita, ofendendo-a com palavrões. O Capitão Murilo empurrava toda a guarnição, sendo sujeito alto e forte. Também foram ofendidos verbalmente pelo Capitão e por Macarrão. Não foi conduzida a fazer exame de corpo de delito. Ficou com marcas roxas no peito.

A testemunha Ailton Onofre de Souza (fls.51), contradizendo seu depoimento prestado no âmbito administrativo (fls. 10-12 dos autos em apenso), nega ter sofrido agressões por parte de Macarrão:

Paulo Jaspes queria conversar com ele, porém, não queria, e se aproximou do quartel por esse motivo, por ser época de política, e todos estavam com nervos à flor da pele. Não sofreu agressão, apenas não queria conversar. Houve apenas desentendimento. Não se sentiu ameaçado. Não presenciou agressão aos Policiais. Não confirma seu depoimento prestado em Inquérito Policial. Não leu atentamente suas declarações. Foi agredido por Macarrão apenas por meio de palavras. Não recorda se o Capitão Murilo lhe agrediu verbalmente. Sua camisa foi rasgada porque foi puxado por Paulo Jaspes, mas não porque foi agredido. Após o ocorrido não veio a ser ameaçado pelos envolvidos. Fez exame de corpo de delito. Afirma que quando teve a camisa puxada, Paulo Jaspes acabou tocando em seu corpo.



A testemunha de defesa Ronaldo Ferreira Cunha (fls. 58), relata:

A partir das 11h da noite passou em frente ao quartel da cidade, e presenciou certo movimento no local, reconhecendo as pessoas que discutiam, sendo Macarrão e um ex-assessor dele, o senhor Ailton. Entrou no quartel e tentou amenizar a situação. Encontrou o Major saindo com as duas pessoas juntas em direção ao carro deles e foram embora. Não presenciou agressão. Viu o Major retirando o Deputado. Não visualizou ninguém portando arma.

a) Do crime de violência contra inferior:

Relativamente ao delito insculpido no art. 175 do Código Penal Militar, assim ponderou o Juízo sentenciante, ao fundamentar o decreto condenatório, nesta parte (fls. 88):

(...) No caso em tela, as ofendidas, Silvana (Sargento) e Tatiana (Cabo) relataram que levaram um tapa do réu e foram empurradas quando as mesmas tentaram fazer cessar a agressão que o sr. Ailton sofria, nas dependências do quartel. Tal agressão foi confirmada pelas testemunhas Marilda, Ivanley e a própria vítima Ailton, ou seja, está devidamente confirmada a materialidade do delito.

Por outro lado, a autoria também se confirma, pois as agressões foram originadas do réu, que ao tempo da conduta, era Capitão, apesar de licenciado.

É importante destacar que o réu sabia que estava no interior de um quartel, sabia que as ofendidas estavam em serviço e tentavam fazer cessar a agressão. Em nenhum momento, apesar de superior hierárquico a elas, ele tinha o direito de agredi-las quando tentavam evitar um crime. Assim agindo, demonstrou que não é uma pessoa ponderada e correta que faça jus a vestir a farda de Bombeiro Militar, principalmente pelo fato de agredir duas mulheres, mostrando total desrespeito ao sexo feminino e a Polícia Militar.

O fato de não ter sido realizado exame de corpo de delito é irrelevante, pois outras provas, como a testemunhal, confirmam a prática delituosa. Ademais, o parágrafo único do art. 328, do CPPM, permite que a prova testemunhal supra o laudo pericial quando a infração penal militar não deixar vestígios.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Da leitura dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes. (RHC 39299/RJ – 5ª Turma – rel. Min. Jorge Mussi – j. 11/2/2014).

Na hipótese sub judice, de tudo que fora exposto, não se pode concluir de forma diversa ao édito condenatório.

Dispõe o art. 175 do Código Penal Militar:

Art. 175. Praticar violência contra inferior.

Pena – Detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte, é também aplicada a pena do crime contra pessoas, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Oportuno destacar que, para a configuração do referido tipo penal, basta a ocorrência da ofensa dolosa contra o militar hierarquicamente inferior, prescindindo a comprovação de qualquer grau de lesão corporal na vítima. Isto porque, o preceito primário do crime previsto no art. 175 do CPM, que tem como rubrica marginal a conduta típica de praticar "violência contra inferior", não exige resultado material ou vestígios. A lesão tão somente qualifica o delito, ensejando o concurso de crimes, conforme o parágrafo único do art. 175 do CPM, daí porque a prescindibilidade de laudo pericial no caso em voga, e principalmente porque demonstradas as agressões, de maneira clara, pela prova testemunhal.



Assim:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. ART. 175 DO CPM. AGRESSÃO FÍSICA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE BRINCADEIRA. DIREITO PENAL. ÚLTIMA RATIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. CORRESPONSABILIDADE DO ESTADO/ADMINISTRAÇÃO MILITAR E ERRO DE DIREITO. COMPENSAÇÃO DE CULPA OU DOLO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal Militar, para a caracterização do delito de violência contra inferior, basta que o corpo do Ofendido tenha sido tocado, ainda que não se evidencie lesão à sua integridade física, caso em que se estaria diante de crime qualificado. O dolo resta caracterizado na vontade livre e consciente do superior em subjugar o Ofendido. A alegação de brincadeira é elemento estranho à tipicidade do delito descrito no art. 175 do CPM, sem nenhum efeito na aferição da conduta do Acusado, decorrente do que se afasta a possibilidade de desclassificação do delito para mera infração disciplinar. O Direito Penal não contempla a compensação de culpa ou de dolo. O erro escusável característico do erro de direito se revela quando, nas mesmas circunstâncias, outra pessoa possa vir a praticar a mesma ação que o agente, afastando a responsabilidade penal quando a conduta é inevitável. No caso dos autos, tratando-se de militar com larga experiência na vida castrense, era de se esperar que a conduta pudesse e devesse ser evitada. Sentença mantida na íntegra. Unanimidade.

(STM - AP: 315820107040004 MG 0000031-58.2010.7.04.0004, Relator: Cleonilson Nicácio Silva, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de Publicação: 27/09/2012 Vol: Veículo: DJE) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. Nulidade do Laudo de Corpo de Delito comprobatório da existência de lesões corporais na vítima, por falta de compromisso dos peritos. Embargos opostos para suprir alegadas omissão e contradições no Acórdão, pois manteve a condenação do Réu mesmo depois de declarado nulo o laudo pericial. A existência de lesão corporal não é pressuposto para a consumação do delito previsto no art. 175 do CPM, embora com ele possa ser combinada para cumular-se as penas, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. Acórdão que foi devidamente explícito quanto à tipicidade do crime, e não deixou dúvidas sobre a existência do delito, ainda que desconsiderado o laudo comprobatório das lesões. Embargos de Declaração rejeitados por inexistência da omissão e contradições apontadas. Unânime.

(STM, 2007.01.050192-3 UF: RS Decisão: 02/10/2007 Proc: ED - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Data da Publicação: 07/11/2007, Ministro Relator Rayder Alencar da Silveira). (grifei)

In casu, conforme amplamente demonstrado, o réu em comento, ao impedir que a atuação da guarnição policial, que buscava livrar a vítima Ailton das agressões efetivadas por Macarrão e por terceiro sujeito, empurrou a SGT PM Silvana Maria da Silva Bentes, fato presenciado pelas testemunhas, SD PM Ivancley Cardoso dos Santos, CB PM FEM Marilda Pedro da Cruz e CB PM FEM Tatiana da Silva Ramos, esta última também agredida pelo recorrente com um tapa no peito, fazendo-a colidir com a parede.

Comprovado, portanto, de forma segura, por meio das provas testemunhais, que o agente cometeu o crime de violência contra inferior, na condição de Capitão da Polícia Militar. Registre-se, que, as agredidas encontravam-se devidamente fardadas, dentro de um quartel militar, tendo o réu nítido conhecimento de que se tratavam de policiais militares a ele subordinados hierarquicamente.

Como cediço, para a caracterização do crime de violência contra inferior basta a vontade livre e consciente de praticar o ato com o conhecimento da subordinação hierárquica da vítima. O bem jurídico primário tutelado na violência contra inferior é a autoridade e a disciplina militares, tendo a integridade física do sujeito passivo a tutela secundária da Norma Especial



Castrense. Daí, o sujeito passivo primário não ser o Ofendido, mas, sim, a própria Instituição Militar.

Assim, deve ser mantida a condenação do recorrente pelo crime em apreço, não sendo cabível o pleito absolutório, sob alegada fragilidade de provas.

b) Do crime de prevaricação:

Igualmente improcedente a insurgência defensiva quanto a este ponto.

Como sabido, o crime de prevaricação descrito no art. 319 do CPM pressupõe a vontade de retardar, omitir ou praticar ilegitimamente o ato de ofício, tendo como elemento subjetivo o intuito de satisfazer o interesse ou sentimento pessoal.

No caso vertente, o Juízo primevo assim fundamentou seu decisum quanto à configuração do tipo penal em referência:

No que se refere ao crime de prevaricação, o art. 319 do CPM dispõe que comete o crime, o militar que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O prof. Jorge César Assis esclarece que o delito se consuma de três maneiras. Na primeira, o agente retarda (protrai, delonga); na segunda ele deixa de praticar (omissão); e na terceira ele pratica (ação) contra disposição legal o ato de ofício (aquele que se compreende nas atribuições do servidor; que está na esfera de sua competência, administrativa ou judicial). Aduz ainda que no Código Penal comum, coincidentemente está previsto no artigo 319, no qual o CPM atual foi abeberar-se, para, sendo mais conciso, empregar a frase para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, compreendendo todos os motivos sentimentais ou de interesse que influam na violação do dever funcional.

O primeiro ponto a ser analisado é a materialidade do crime em tela. De acordo com as provas colhidas em juízo, confirmou-se que o réu era ao tempo da conduta, um militar e, como tal, deveria agir para evitar um crime que esteja acontecendo ou na iminência de acontecer. Porém, o réu viu o sr. Ailton ser agredido fora do quartel e fugir para o interior deste e não fez nada. Pelo contrário, já no interior do quartel, a vítima continuou a ser agredida na sua frente e, ao invés de impedir a prática do crime de lesões corporais, impediu sim, os demais policiais de fazerem cessar o crime.

Em suma, o réu violou um dever de ofício e foi omissivo. Além disso, por ser o agressor seu concunhado, ao qual prestava serviço de segurança particular, mostrou um interesse pessoal em deixar o sr. Paulo bater no sr. Ailton.

Desta forma, o réu preencheu perfeitamente o tipo do art. 319 do CPM. (grifei)

Não há dúvida de que, comete o crime de prevaricação, o militar que, ao presenciar uma agressão não detém o agressor, para satisfação de seus interesses particulares, conduta esta que viola o que dispõe a norma do art. 144, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Na hipótese, por tudo que fora exposto alhures, é possível afirmar, com absoluta convicção, que o recorrente além de não ter prestado auxílio à pessoa que estava sendo vítima das agressões, impediu a atuação da guarnição policial que estava no quartel, empurrando a todos no sentido de que não se aproximassem do candidato à Deputado Macarrão, no intuito de deixá-lo livre para bater em Ailton.

A versão defensiva de que o réu buscou apenas evitar a contenda, é absolutamente inconsistente e desamparada do mínimo lastro probatório, quando confrontada com os sólidos e coerentes depoimentos dos vários policiais militares que presenciaram toda a ação criminosa desempenhada pelo acusado, da qual resultou, inclusive, em agressões à duas policiais militares, situação que não haveria, caso aquele estivesse apenas procurando encerrar a confusão.





Registre-se que, as lesões perpetradas contra o agredido Ailton Onofre, foram devidamente comprovadas por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito, às fls. 19 dos autos em apenso, bem como, por meio da prova oral construída, com especial destaque ao relato da Policial Silva Maria da Silva, quando esta afirma que a vítima teve sua camisa rasgada, e que a mesma ficou com as mãos cheias de sangue do agredido, no momento em que o ajudou a se proteger em uma sala separada.

Pende mencionar que, embora Ailton Onofre, em juízo, negue ter sido vítimas de agressões, contrariando seu próprio depoimento prestado na seara administrativa, tal versão não é confirmada pelo próprio réu Murilo Martires Costa, que confirma que Ailton e Macarrão discutiram e chegaram às vias de fato.

Registre-se, ainda, que a omissão do recorrente buscou satisfazer seu interesse pessoal, por ser concunhado de Macarrão, ajudando-o na campanha eleitoral, tanto que estava em gozo de licença sem vencimento pelo período de 06 (seis) meses.

Há de se frisar a plena validade da prova testemunhal formada pelos depoimentos de policiais que estiveram presente no cenário criminoso. Não havendo nada nos autos que evidencie qualquer tentativa dos mesmos em imputar falsamente um crime à colega de corporação.

Colho jurisprudência a este do caso:

PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. PREVARICAÇÃO COMETIDA POR POLICIAIS MILITARES. NORMA DO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. MILITARES QUE DEIXAM DE PRENDER COLEGA QUE SE ENCONTRAVA BÊBEDO, TENDO PROCEDIDO À AMEAÇA DE PESSOA COM ARMA DE FOGO. ENVIO DO CRIMINOSO PARA SUA RESIDÊNCIA, AO INVÉS DA DELEGACIA DE POLÍCIA. CORPORATIVISMO. CONDUTA QUE NÃO OCORRERIA, CASO NÃO SE TRATASSE O AGENTE DE POLICIAL MILITAR. PROVAS DOS AUTOS. TESTEMUNHO DA VÍTIMA DA AMEAÇA. CONDENAÇÃO DO MILITAR QUE AS PROCEDERA. DEPOIMENTOS DOS RÉUS QUE NÃO SE COADUNAM COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSITIVIDADE DA CONDENAÇÃO. 1.COMETEM CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) POLICIAIS MILITARES QUE, SENDO CHAMADOS A ATENDER OCORRÊNCIA DE CRIME DE AMEAÇA COM ARMA DE FOGO, COMETIDA POR OUTRO POLICIAL MILITAR, ESTANDO ESTE EMBRIAGADO E DEIXAM DE ENCAMINHÁ-LO À AUTORIDADE COMPETENTE E DE COMUNICAR SEU SUPERIOR. SENTIMENTO DE CORPORATIVISMO ILEGAL. PROTEÇÃO QUE NÃO SERIA ESTENDIDA AO CRIMINOSO COMUM. CONDUTA QUE FERRE O DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE UMA RECORRENTE NÃO SE ENCONTRAVA DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR NÃO PERDE ESSA CARACTERÍSTICA POR ESTAR SE FOLGA OU MESMO DE FÉRIAS. DEVER DE AGIR. 2.O MILITAR, TOMADO NA ACEPÇÃO DE MILITAR ESTADUAL, DISTRITAL OU FEDERAL, CARREGA NOS OMBROS O DEVER MILITAR E OSTENTA A CARACTERÍSTICA DE SER MILITAR "24 HORAS POR DIA". TANTO É QUE MILITARES FORA DE SERVIÇO PODEM COMETER CRIMES MILITARES PRÓPRIOS. O FATO DE NÃO ESTAR A RECORRENTE DE SERVIÇO NÃO À TORNA ISENTA DO DEVER LEGAL DE PROCEDER Á APREENSÃO DO COLEGA CRIMINOSO, E DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CONTRA OS DEMAIS. A AFIRMATIVA DE QUE ESTAVA DE FOLGA E ESTAR PEGANDO "CARONA" COM ESTES NÃO A TORNA ISENTA DE RESPONSABILIDADE PENAL. PENA BASE FIXADA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. MAIOR OFENSIVIDADE DA CONDUTA. QUASE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI. SENTIMENTO EXACERBADO DE INTRANQUILIDADE SOCIAL FRENTE À POPULAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER POLICIAL MILITAR EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO A ÚNICA BALIZA À FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. 3.A PENA-BASE, NOS TERMOS DO ART. 69 DA CODIFICAÇÃO PENAL MILITAR, NÃO TEM COMO ÚNICOS FUNDAMENTOS A PRIMARIEDADE E OS BONS ANTECEDENTES DO (S) RÉU (S). DESVALOR SOCIAL DA CONDUTA. FATOS QUE TRAZEM À SOCIEDADE SENTIMENTO DE FRUSTRAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES SE SEGURANÇA PÚBLICA. CONDUTA QUE FERRE A MORALIDADE, O DEVER E A DISCIPLINA MILITARES DE FORMA DIRETA, EM SUA FUNÇÃO



INSTITUCIONAL, ALÉM DE PROVOCAR EXTREMA INTRANQUILIDADE SOCIAL. AVALIAÇÃO, CASO A CASO, DA NECESSIDADE DE EXACERBAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DOS REFLEXOS E DA GRAVIDADE DA CONDUTA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PELO QUE IMPOSSÍVEL A SUA MINORAÇÃO ATÉ O NÍVEL MÍNIMO. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-DF - APR: 1640420078070016 DF 0000164-04.2007.807.0016, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 27/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/02/2011, DJ-e Pág. 224)

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR.PREVARICAÇÃO COMETIDA POR POLICIAIS MILITARES. NORMA DO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. MILITARES QUE DEIXAM DE PRENDER COLEGA QUE SE ENCONTRAVA BÊBADO E QUE, SOB SUA VIGILÂNCIA, APONTOU ARMA, AMEAÇOU E LESIONOU OS DEMAIS PARTICIPANTES DA CONFUSÃO INSTAURADA PELO PRIMEIRO. SENTIMENTO DE CORPORATIVISMO. DEPOIMENTOS DOS RÉUS QUE NÃO SE COADUNAM COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. TENTATIVA FRUSTRADA, EM AMBOS OS APELOS, DE DIMINUIÇÃO DO VALOR PROBANTE DO RELATO DAS TESTEMUNHAS. CONFIRMAÇÃO, PELO PRÓPRIO OFENSOR, DO OCORRIDO. IMPOSITIVIDADE DA CONDENAÇÃO.

1.COMETEM CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) POLICIAIS MILITARES QUE, SENDO CHAMADOS A ATENDER SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ROUBO POR COLEGA NITIDAMENTE EMBRIAGADO E QUE AMEAÇA PESSOAS AO REDOR, E ALÉM DE NÃO DISSIPAREM A CONFUSÃO E CONDUZIR OS ENVOLVIDOS AO DP, DEIXAM O COLEGA LESIONAR UMA DAS PESSOAS ALI PRESENTES, SÓ QUANDO ENTÃO RESOLVEM INTERFERIR. DEVER FUNCIONAL VIOLADO. SENTIMENTO DE CORPORATIVISMO ILEGAL. PROTEÇÃO QUE NÃO SERIA ESTENDIDA AO CRIMINOSO COMUM. CONDUTA QUE FERRE O DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONDUTA QUE VIOLA O QUE DISPÕE A NORMA DO ART. 144, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO DISPOR QUE "ÀS POLÍCIAS MILITARES CABEM À POLÍCIA OSTENSIVA E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA;". VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO PREVISTO NO DIPLOMA CASTRENSE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LEITURA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR QUE NÃO PODE SER FEITA DA MESMA MANEIRA QUE A DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL COMUM. VIOLAÇÃO AO DEVER POLICIAL MILITAR EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO A ÚNICA BALIZA À FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. SENTIMENTO EXACERBADO DE INTRANQUILIDADE SOCIAL FRENTE À POPULAÇÃO.

2.O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, CUJA CORRESPONDÊNCIA NA LEGISLAÇÃO COMUM SE ENCONTRA NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, É A NORMA DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NOS CRIMES MILITARES. CONTUDO, É DE CLAREZA MERIDIANA VER QUE AS DICÇÕES SÃO DIFERENTES, SENDO O SISTEMA ESPECIAL MAIS RIGOROSO QUE O COMUM.

3.OS MILITARES TÊM FUNÇÕES INSTITUCIONAIS PRÓPRIAS E DETERMINADAS E LIMITES DISCIPLINARES BEM DEFINIDOS. ASSIM OS CRIMES POR ELAS COMETIDOS, EM DESFAVOR DA LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR, CUJO SUSTENTÁCULO SE DÁ NA DISCIPLINA E HIERARQUIA, ALÉM DA NOÇÃO DO DEVER DE SERVIR À POPULAÇÃO, DEVEM TER EXPIAÇÃO DIFERENCIADA. TANTO O É QUE O PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO DO CPM É DOBRADO EM RELAÇÃO AO DO CP COMUM.

4.AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, A FORMA COMO ELE SE DEU, SUA SITUAÇÃO TEMPORAL E OS DANOS CAUSADOS SÃO CAUSAS LEGALMENTE PREVISTAS PARA EXACERBAÇÃO DA PENA ALÉM DO LIMITE MÍNIMO.

5.A PENA-BASE, NOS TERMOS DO ART. 69 DA CODIFICAÇÃO PENAL MILITAR, NÃO TEM COMO ÚNICOS FUNDAMENTOS A PRIMARIEDADE E OS BONS ANTECEDENTES DO (S) RÉU (S). DESVALOR SOCIAL DA CONDUTA. FATOS QUE TRAZEM À SOCIEDADE SENTIMENTO DE FRUSTRAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONDUTA QUE FERRE A MORALIDADE, O DEVER E A DISCIPLINA MILITARES DE FORMA DIRETA, EM SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL, ALÉM DE PROVOCAR EXTREMA INTRANQUILIDADE SOCIAL. AVALIAÇÃO, CASO A CASO, DA NECESSIDADE DE EXACERBAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DOS REFLEXOS E DA GRAVIDADE DA CONDUTA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PELO QUE IMPOSSÍVEL A SUA MINORAÇÃO ATÉ O NÍVEL MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM AOS CRIMES



MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NA LEI PENAL MILITAR A JUSTIFICAR A SUPLETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO COMUM. MESCLAGEM DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE, SOB A PREMISSE DE SE ESTAR VIOLANDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA TAREFA TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6.A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES E DO EXCELSO PRETÓRIO É UNÍSSONA EM DEFINIR INAPLICÁVEL O ART. 44 DO CP. COMUM AOS CRIMES MILITARES. 7.APLICAR A LEGISLAÇÃO ALTERADORA DO ART. 44 INFRA, AO CÓDIGO PENAL MILITAR, SEM QUE ESTA TENHA PREVISTO A EXTENSÃO AO DIPLOMA CASTRENSE IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, EM QUE O MAGISTRADO ESTARIA USURPANDO A FUNÇÃO DO LEGISLADOR, AO CRIAR NORMA HÍBRIDA, AO SABOR DO MOMENTO, CONDUTA ESTA EXPRESSAMENTE VEDADA. 8.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJDFT - APR 3225920078070016 DF 0000322-59.2007.807.0016, Órgão Julgador 2ª Turma Criminal, Publicação 23/02/2011, DJ-e Pág. 303, Julgamento 17 de Fevereiro de 2011, Relator ALFEU MACHADO).

Logo, a tese de absolvição não deve ser acatada, in casu, devendo ser mantida também a condenação do apelante pela prática do crime do art. 319 do Código Penal Militar.

## 2. Dosimetria da pena. Alegada exacerbação:

Alternativamente, pretende a defesa a reforma da dosimetria penal, conduzindo a pena primária, imposta a ambos os delitos, ao patamar mínimo; modificando-se, ainda, o regime de cumprimento de pena para o aberto.

Em reverência ao princípio constitucional da individualização da pena, necessário o exame distinto da dosagem penalógica promovida pelo Juízo de piso, em relação aos crimes irrogados na sentença. Assim:

### a) Quanto à dosimetria do crime de violência contra inferior:

Elencou o Magistrado a quo os seguintes fundamentos para a elaboração da dosimetria referente ao delito do art. 175 do CPM:

#### 1- VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR

Das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:

1ª. A gravidade do crime praticado – atenta contra a Administração Militar diante da violação do dever ético inerente à função policial militar;

2ª. A personalidade do réu – não há um laudo nos autos atestando a personalidade do réu, nem este julgador tem habilitação técnica para fazer essa avaliação;

3ª. A intensidade do dolo ou grau da culpa – O dolo é entendido como a consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo penal militar. No presente caso, o réu tinha consciência de que a conduta praticada é crime, até porque em sua formação, esta noção lhe foi dada. Por outro lado, se não bastasse saber que a conduta é crime, agiu de forma voluntária para produzir o resultado. No entanto, com a devida vênia, o tipo penal se divide em tipo objetivo (elementos objetivos descritivos e normativos) e tipo subjetivo (dolo e elementos subjetivos especiais). Neste, fica devesas difícil analisar a intensidade do dolo, pois não há elementos extraídos do caso concreto, que não se confundam com as elementares do tipo penal.

4ª. A extensão dos danos causados – houve uma demoralização da Polícia Militar, que teve seu quartel invadido por pessoas, que em seu interior, passaram a agredir um civil, sendo ainda duas policiais agredidas.

5ª. O meio empregado – não há que ser valorado;

6ª. O modo de execução – já está inserido no tipo penal militar, não devendo ser valorado;

7ª. O motivo determinante – O motivo é a razão subjetiva determinante. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa, vez que não existe conduta humana desprovida de motivos. Todavia, sua conduta foi desarrazoada em razão de estar defendendo os interesses de seu cliente;



8ª. As circunstâncias de tempo e lugar – As circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu, vez que desobedeceu a ordem de parar com a agressão que estava ocorrendo no interior de um quartel, após a vítima ter procurado a Polícia Militar para se proteger, o que não o beneficia em nenhuma hipótese;

9ª. Os antecedentes do réu – A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência. Neste sentido, somente revela ser possuidor de antecedentes criminais o agente que possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, mediante comprovação com certidão cartorária judicial, desde que não configure reincidência;

10ª. A atitude de indiferença, insensibilidade e arrependimento do réu após o crime. Este não demonstrou estar arrependido, nem confessou a prática delituosa.

Fixou o Conselho a pena-base em 08 (oito) meses de detenção.

Não estão presentes atenuantes, mas há as agravantes do art. 70, II, b, i, e n, do CPM, já que o réu facilitou a prática de um crime de lesões corporais contra a vítima Ailton, quando este estava sob a proteção de autoridade e no interior de um quartel. Por estas razões, nos termos dos arts. 73 e 74 do CPM, agravo a pena em 1/3, totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, que torno definitiva, diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Em percuciente análise do decisum a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda inicial a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o Juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do Magistrado do feito e em observância às diretrizes do art. 69 do Código Penal Militar.

Ressalte-se ser lícito ao magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, estabelecer de modo conciso os parâmetros determinados pelo citado artigo, pois a análise das circunstâncias judiciais permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador.

No caso, verifica-se que o Juízo Militar considerado, considerando 05 (cinco) critérios judiciais desfavoráveis (gravidade do delito, extensão, motivo, circunstâncias e arrependimento), fixou a pena base em 08 (oito) meses de detenção, quando teria a faculdade de firmá-la no limite de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

Destaque-se que, não merece qualquer reparo a avaliação criteriosa das circunstâncias judiciais estabelecida pelo Magistrado sentenciante, vez que estas foram justificadas uma a uma de forma clara e precisa, de modo que a mensuração da reprimenda inicial merece ser mantida, pois imune de correções e atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Certamente, o crime em apreço reveste-se de significativa gravidade, por ter o recorrente violado dever de ofício, ao invadir, de forma audaciosa, um quartel da polícia militar e lá, mesmo na presença de diversos outros colegas de corporação, para satisfação de interesses próprios, não apenas impediu a atuação da guarnição policial como, agrediu duas policiais, não se mostrando, após, arrependido de tal conduta. Tais peculiaridades do caso concreto, não de outro modo, impõe maior rigorismo na resposta



penal.

Cumprir mencionar que o magistrado julgador só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu. Quando todos os critérios forem favoráveis ao agente, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso.

Tal linha de pensamento, inclusive, veio a ser sedimentada por esta Corte através da edição da Súmula n.º 23, Publicada no Diário de Justiça de 04 de agosto de 2016 – Edição n.º 6024/2016, assim redigida: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer um deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Mantém-se, ainda, as agravantes do art. 70, II, b, i, e n, do CPM (facilitar a execução de outro crime, quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade e em auditório da justiça militar), já que o réu facilitou a prática de um crime de lesões corporais contra a vítima Ailton, quando este estava sob a proteção de autoridade e no interior de um quartel, como mencionado pelo Juízo de 1º Grau, totalizando a sanção final em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

b) Da dosimetria relativa ao delito de prevaricação:

Assim consignou o Magistrado primevo ao efetuar o cálculo penal referente ao delito no art. 319 do CPM:

#### 2- PREVARICAÇÃO

Das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base:

1ª. A gravidade do crime praticado – atenta contra a Administração Militar diante da violação do dever ético inerente à função policial militar;

2ª. A personalidade do réu – não há um laudo nos autos atestando a personalidade do réu, nem este julgador tem habilitação técnica para fazer essa avaliação;

3ª. A intensidade do dolo ou grau da culpa – O dolo é entendido como a consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo penal militar. No presente caso, o réu tinha consciência de que a conduta praticada é crime, até porque em sua formação, esta noção lhe foi dada. Por outro lado, se não bastasse saber que a conduta é crime, agiu de forma voluntária para produzir o resultado. No entanto, com a devida vênia, o tipo penal se divide em tipo objetivo (elementos objetivos descritivos e normativos) e tipo subjetivo (dolo e elementos subjetivos especiais). Neste, fica de veras difícil analisar a intensidade do dolo, pois não há elementos extraídos do caso concreto, que não se confundam com as elementares do tipo penal.

4ª. A extensão dos danos causados – houve uma desmoralização da Polícia Militar, que teve seu quartel invadido por pessoas, que em seu interior, passaram a agredir um civil, sendo ainda duas policiais agredidas e o réu nada fez para impedir.

5ª. O meio empregado – não há que ser valorado;

6ª. O modo de execução – já está inserido no tipo penal militar, não devendo ser valorado;

7ª. O motivo determinante – O motivo é a razão subjetiva determinante. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa, vez que não existe conduta humana desprovida de motivos. Todavia, sua conduta foi desarrazoada em razão de estar defendendo os interesses de seu cliente;

8ª. As circunstâncias de tempo e lugar – As circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu, vez que desobedeceu a ordem de parar com a agressão que estava ocorrendo no interior de um quartel, após a vítima ter procurado a Polícia Militar para se proteger, o que não o beneficia em nenhuma hipótese;

9ª. Os antecedentes do réu – A valoração negativa da circunstância judicial dos



anteriores implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência. Neste sentido, somente revela ser possuidor de antecedentes criminais o agente que possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, mediante comprovação com certidão cartorária judicial, desde que não configure reincidência;

10ª. A atitude de indiferença, insensibilidade e arrependimento do réu após o crime. Este não demonstrou estar arrependido, nem confessou a prática delituosa.

Fixou o Conselho a pena-base em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Não estão presentes atenuantes, mas há as agravantes do art. 70, II, b, i, e n, do CPM, já que o réu facilitou a prática de um crime de lesões corporais contra a vítima Amilton, quando este estava sob a proteção de autoridade e no interior de um quartel. Por estas razões, nos termos dos arts. 73 e 74 do CPM, agravo a pena em 1/3. Todavia, considerando o que dispõe a súmula 231 do STJ, limito a pena em 2 anos de reclusão, tornando-a definitiva, diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Considerando os desígnios autônomos do réu que num primeiro momento prevaricou e, num segundo momento, agrediu inferiores, vislumbro o concurso material e, por esta razão, a pena final será aplicada segundo a regra do art. 79 do CPM, totalizando uma pena de reclusão de 2 (dois) anos, 10 (meses) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprida em regime fechado.

Igualmente, não observo mácula no cálculo penal acima lançado.

Isto porque, repise-se, demonstrado que a intensidade do dolo extrapolou a normalidade típica, por se tratar de crime praticado por militar que, deixa de praticar ato de ofício, para satisfazer sentimento pessoal de parentesco com seu concunhado, evidenciando um juízo de reprovabilidade que ultrapassa a normalidade típica, justificada está a valoração negativa da culpabilidade do agente e dos motivos do delito.

De igual maneira, se a extensão do dano transcende o resultado típico, em face dos efeitos danosos causados aos demais militares, integrantes da unidade, impõe-se a avaliação negativa das consequências do crime.

As circunstâncias em que o delito fora praticado, do mesmo modo, pesam contra o réu, pois cometido dentro de um quartel da corporação militar, após a vítima ter ali entrado para procurar ajuda, por estar sendo perseguido. Acrescente-se que o recorrente não se comportou de forma passiva para o cometimento do delito, mas se utilizou de vários meios e recursos para alcançar o fim ilícito, tanto que agrediu duas policiais que tentavam exercer o seu trabalho de proteção a vítima que estava sendo agredida.

O fato de o apelante não ter se mostrado arrependido, também resulta no agravamento de sua reprimenda.

Desta forma, não há de ser minorada a pena primária imposta para o crime em tela, em 1 (um) ano e 08 (oito) meses, por revelar-se razoável e proporcional, de forma idene de reparos.

Destaca-se que ante a valoração negativa de circunstâncias judiciais, justifica-se a fixação da pena base acima do mínimo, sendo firme o posicionamento dessa e. Corte de Justiça, conforme Súmula n.º 23 anteriormente citada.

Mantém-se, ainda, as agravantes do art. 70, II, b, i, e n, do CPM (facilitar a execução de outro crime, quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade e em auditório da justiça militar), já que o réu facilitou a prática de um crime de lesões corporais contra a vítima Ailton, quando este estava sob a proteção de autoridade e no interior de um



quartel, como mencionado pelo Juízo de 1º Grau.

Mantendo-se, assim, após o computo material, a pena definitiva e concreta de 2 (dois) anos, 10 (meses) meses e 20 (vinte) dias de DETENÇÃO.

Forçoso esclarecer à defesa que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, é inaplicável ao caso concreto, considerando-se que o artigo 55 do CPM enumera os tipos de penas principais a que estão sujeitos os condenados pelos crimes previstos no referido Códex, não havendo lacunas suscetíveis à aplicação subsidiária da legislação penal comum.

Necessário, no entanto, a modificação do regime de cumprimento de pena imposto ao acusado, na medida em que, não sendo o réu reincidente ou condenado à pena superior a 04 (quatro) anos, e não tendo o Juízo a quo, motivado a imposição do regime mais gravoso, há de ser fixado, in casu, o regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para ser modificado o regime de cumprimento de pena para o aberto, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

Comunique-se ao Juízo da Execução Penal a modificação do regime de cumprimento de pena imposto ao réu, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução n.º 237 do CNJ.

É o voto.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora